



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 430 / 2025

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental Com fundamento no art. 31 da Constituição da República, no regular exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Pública Municipal, e nos termos do artigo 147 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **requeiro que seja oficiado o Chefe do Poder Executivo Municipal para que preste, por intermédio da Secretaria Municipal de Patrimônio, Cultura e Turismo – SEMCULT, novos esclarecimentos e junte documentação complementar**, em virtude da resposta insatisfatória ao Requerimento nº 161/2025.

DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

O Ofício nº 201/2025, enviado pela SEMCULT em resposta ao requerimento parlamentar, padece de **omissões relevantes e inconsistências** que obstam o pleno exercício do controle externo, conforme doravante indigitado:

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA: o ofício afirma, logo em sua introdução, que as respostas foram elaboradas "após análise e consulta à Procuradoria Jurídica deste município". Contudo, **nenhum parecer jurídico foi anexado** à resposta — nem sob a forma de despacho, informação ou nota técnica — o que impede a verificação da legalidade formal e material das despesas impugnadas.

Requer-se, pois, a imediata juntada integral de todos os pareceres, e-mails, memorandos ou notas técnicas da Procuradoria Jurídica que ampararam a adoção das medidas ora justificadas.

CONTRADIÇÃO COM A CLÁUSULA EDITALÍCIA: o Edital de Credenciamento nº 122/2024 – PL 187/2024, em seu item 6.5.1, é taxativo – com sua pavorosa redação impregnada de erros de **concordância nominal, regência e coerência lexical** – ao dispor que:

"TODAS AS DESPESAS, COMO TRANSPORTE, ESTADIA E ALIMENTAÇÃO, REFERENTE AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, SERÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELAS BANDAS, GRUPOS, MÚSICOS E ARTÍSTICAS EM GERAL, HABILITADOS PELO EDITAL DE CREDENCIAMENTO."

Apesar disso, a Secretaria **admite ter custeado transporte e alimentação para bandas e blocos**, alegando genericamente “situações específicas”, “logística complexa” e “interesse público”. Tais expressões não suprem o dever de demonstrar a existência de:

- formalização de **termo aditivo ao contrato ou ao edital**, devidamente publicado no PNCP (art. 94 da Lei 14.133/2021);
- **autorização específica e motivada**, conforme o art. 124 da Lei 14.133/2021, com devida apuração do impacto financeiro, dotação orçamentária e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 130 da mesma lei).

Nada disso foi apresentado, o que reforça a **ausência de amparo legal para os pagamentos realizados**.

INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: a execução de despesas fora dos limites estabelecidos no edital e contrato, sem a devida formalização legal, pode configurar **modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo**, nos termos do art. 337-H do Código Penal, cuja pena é de **reclusão de 4 a 8 anos** e multa. Também pode haver violação à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), notadamente nos arts. 10 e 11.

DOS NOVOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Diante das falhas acima descritas, requer-se:

1. **Cópia integral de todos os pareceres, manifestações ou orientações da Procuradoria Jurídica do Município** que tenham fundamentado os pagamentos com transporte e alimentação de artistas credenciados, com data, signatários e protocolo administrativo correspondente.
2. **Indicação do instrumento formal (termo aditivo, despacho fundamentado, resolução ou outro documento hábil)** que tenha autorizado, de forma clara e específica, o afastamento do disposto na cláusula 6.5.1 do Edital nº 122/2024.
3. **A relação nominal de todos os artistas, bandas, blocos ou corporações musicais que foram beneficiados, NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS, com transporte, alimentação ou ambos, com a especificação:**
 - data e local do evento;
 - tipo e quantidade de benefício fornecido (ônibus, micro-ônibus, vans, kits de lanche, *coffee breaks* etc.);
 - valores unitários e totais pagos por item;
 - número do empenho e da nota fiscal;
 - nome da empresa contratada.
4. **Esclarecimento sobre por que tais despesas não foram previstas contratualmente**, se havia conhecimento prévio das dificuldades logísticas enfrentadas, e se houve deliberação interna para alterar o escopo da contratação, com a indicação de quem autorizou, assinou e executou os pagamentos.
5. **Comprovação da publicação de qualquer aditamento contratual ou instrumento equivalente no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas**, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA

A resposta apresentada, embora redigida em tom respeitoso e formal, não enfrenta o cerne das irregularidades apontadas. A ausência de respaldo contratual e a confissão de que tais despesas foram realizadas à revelia do edital de credenciamento indicam a necessidade de aprofundamento da fiscalização, sob pena de conivência com violações à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à moralidade administrativa.

Não se pode admitir, sob o pretexto genérico de “interesse público”, que cláusulas contratuais sejam ignoradas sem qualquer procedimento formal e transparente. Trata-se de matéria grave, com possíveis repercussões cíveis, penais e administrativas, que exige pronta elucidação por parte do Poder Executivo.

Itabirito, 09 de junho de 2025

Ezio

Digitally signed by Ezio

Pimenta:02829530608 Pimenta:02829530608

DEFERIDO
EM 09/06/25
Alomseca

PRESIDENTE